



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 80896/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. |
| RECORRENTES | : WALDIR BENTO DA COSTA (ex-Presidente da Câmara de Várzea Grande) CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA (Controladora Interna) LOENIR FÁTIMA DA SILVA (Gerente de Recursos Humanos) ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO (Diretor Administrativo Financeiro) IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA (Fiscal de Contratos) MARIA CONCEIÇÃO NEVES (Contadora) ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS (ex-Vereador) |
| ASSUNTO | : RECURSOS ORDINÁRIOS |
| RELATOR ORIGINAL | : Conselheiro MOISES MACIEL |
| RELATOR DO RECURSO | : Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA |

RAZÕES DO VOTO.

PRELIMINAR DE MÉRITO:

Antes de adentrar no mérito de cada um dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário para alteração do Acórdão 1930/2014-TP, faz-se necessário revisitar os pressupostos recursais, especificamente, o da legitimidade, em razão da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas.

Segundo o Procurador de Contas, fora constatada quando da interposição do Recurso Ordinário por WALDIR BENTO DA COSTA, CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA, LOENIR FÁTIMA DA SILVA, ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO, IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO NEVES, a



inexistência de instrumento de mandato destes para o advogado subscritor da peça recursal, defeito este de representação processual, que só veio a ser regularizado muito tempo depois do prazo assinalado no Ofício n.º 050/2016/GAB-VAS/TCE-MT, acarretando assim, o descumprimento de pressuposto processual previsto no art. 273, V do RITCEMT, por falta de capacidade postulatória dos Recorrentes.

A meu juízo, não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo Procurador de Contas, posto que a regularização da representação processual por parte dos referidos Recorrentes, ainda que realizada intempestivamente, não provoca a inadmissibilidade de seus Recursos Ordinários pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque me parece ser ilógico deixar de admitir os Recursos Ordinários dos citados Recorrentes, por ausência de capacidade postulatória provocada pela regularização intempestiva de suas representações processuais, se os mesmos dispõem segundo previsão regimental de habilitação para postularem em causa própria neste Tribunal.

Segundo, porque o defeito de representação processual é vício sanável, ou seja, passível de correção, ainda que realizada fora do prazo assinalado pela norma ou pelo julgador, não sendo desse modo, óbice à apreciação do mérito. Tal compreensão se amolda às diretrizes processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil, em vigência desde 16/03/2016, que tem como um de seus postulados, o de prestigiar o julgamento de mérito (art. 4º NCPC).

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

MÉRITO:

Inicialmente, divergindo do Ministério Público de Contas, entendo que devem ser afastadas as irregularidades 2 (2.1), 3.1, 8.1, 9.1, 10.1, 12 (12.1, 12.2, 12.3), 13.1, 14, 16.2, 22.1, 23.1, 24.1 e 26.1, todas devidamente descritas anteriormente, com conseqüente extinção das respectivas sanções de multas e determinações de ressarcimento de valores ao erário, adotando como razões de



decidir os argumentos expostos às fls. 1/8, 10/12, 12/14, 20/35, 36/47, 49/53 e 61/67 do Relatório Técnico emitido pela SECEX desta Relatoria (Doc. Digital 105714/2016).

Convém destacar, que é admissível ao julgador quando da prolação de sua decisão, se reportar aos fundamentos expendidos em outro ato do processo, outra decisão, ou mesmo no parecer do Ministério Público¹, sendo que no presente caso, por analogia, adotou-se como razões de decidir aqueles argumentos expostos na manifestação da equipe técnica de auditoria, especificamente em cada uma das irregularidades citadas acima.

Além do mais, segundo o entendimento do Superior Tribunal Justiça², **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, não restando violado por este motivo, o art. 489, § 1º, inciso IV do NCPC³.

Sendo assim, posiciono-me no sentido de reformar o Acórdão combatido, nos seguintes termos:

- Excluir as multas de 20 UPFs/MT impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa e a Sra. Maria Conceição Neves, em relação ao afastamento da irregularidade 3.1 (CB 02);
- Afastar as multas de 15 UPFs/MT impostas ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, a Sr. Josaídes Nunes Ferreira Leite, a Sra. Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira, com relação ao saneamento da irregularidade 8.1 (GB 06);
- Retirar a multa de 206 UPFs/MT e a determinação de restituição ao erário do R\$ 24.416,65, aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, ante o afastamento da irregularidade 8.1 (GB 06);
- Afastar as irregularidades 9.1 (HB 01 e 13.1 (JB 03), relacionadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, a Sra. Iraides Maria de Oliveira, ao Sr. Paulo Conceição Silva e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto;

1 Fundamentação referencial ou *per relationem*.

2 STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

3 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

- Sanar as irregularidades 10 (H_10) e 12.3 (JB 01), atribuídas ao Sr. Waldir Bento da Costa, a Sra. Iraides Maria de Oliveira, ao Sr. Gonçalo Rodrigues da Silva e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto;
- Excluir a multa de 42 UPFs/MT e a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 10.000,01, impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa, em razão do saneamento da falha do subitem 12.1 da irregularidade 12 (JB 01);
- Retirar as multas de 11 UPFs/MT imputadas a Sr. Loenir Fátima da Silva e a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, tendo em vista o afastamento da falha do subitem 12.2 da irregularidade 12 (JB 01);
- Excluir as multas de 15 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, a Sr. Iraides Maria de Oliveira, ao Sr. Gonçalo Rodrigues da Silva, ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto e a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, assim como a determinação imposta a esta de devolução ao erário do valor de R\$ 5.133,10, uma vez que afastadas as irregularidades 14 e 16 (DB 14);
- Afastar as multas de 15 UPFs/MT impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, referente ao saneamento da irregularidade 22.1 (B 12);
- Sanar a irregularidade 23 (B_05) imputada ao Sr. Waldir Bento da Costa e a Sra. Nina Lysenko Dadalt;
- Afastar a irregularidade 24 (M_02) atribuída ao Sr. Waldir Bento da Costa, ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ao Sr. Gildenor Anselmo de Menezes, ao Sr. Ivan dos Santos de Oliveira, ao Sr. João Madureira dos Santos, a Sra. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro e ao Sr. Valdemir Bernardino de Souza;
- Excluir a multa de 30 UPFs/MT aplicada a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, ante o afastamento da irregularidade 26 (EA 01).

De outro lado, por não ter a equipe técnica sugerido o saneamento das irregularidades 1, 2 (2.2), 4, 5, 6, 7, 11, 12 (12.4 e 12.5), 15, 17, 18, 19 e 21, entendo que estas prescindem de análise mais detalhada, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, alterada pela Resolução 02/2015, c/c a Resolução Normativa 17/2016, todas deste Tribunal, em especial, da individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares:

PESSOAL:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

RESPONSÁVEIS: WALDIR BENTO DA COSTA – ex-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VÁRZEA GRANDE; LOENIR FÁTIMA DA SILVA – CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVIERA – CONTROLADORA INTERNA.

As irregularidades tratadas a seguir referem-se à falhas decorrentes de atos de pessoal, consistentes em: celebração de 22 contratos temporários, sem a comprovação da necessidade de atendimento de excepcional interesse público - irregularidade 4 (KB 13); nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, representando número desproporcional à quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho da Câmara Municipal – irregularidade 5 (KB 02); inexistência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e de contratados temporários, e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores – irregularidade 6 (NB 99).

Quanto à irregularidade 4 (KB 13) atribuída exclusivamente ao Recorrente, Sr. Waldir Bento da Costa, este alega que foram celebrados 21 (vinte e um) contratos por tempo determinado, os quais, apesar de terem sido destinados ao atendimento de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF), acabaram sendo rescindidos ao final do exercício de 2013, em atendimento ao teor do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado – MPE, pois segundo este, os cargos ocupados pelos profissionais contratados, no caso, recepcionista, auxiliar de serviços gerais, vigilante noturno, técnico e de informática, eram de natureza permanente da Administração Pública e, portanto, só poderiam ser providos por servidores aprovados em concurso público.

Já com relação às irregularidades 5 (KB 02) e 6 (NB 99), imputadas não só ao Recorrente Sr. Waldir Bento da Costa, como também aos Recorrentes, Loenir Fátima da Silva e Conceição Alves da Silva Oliveira, os mesmos sustentaram que a nomeação de 156 servidores em cargos comissionados se deu de acordo com o disposto na Lei 3722/2012, sendo que deste quantitativo, 126 (cento e vinte e seis) destinaram-se à composição dos gabinetes dos 6 (seis) novos vereadores que passaram a integrar o Legislativo Municipal, 14 (catorze) para atender à presidência e 10 (dez) para a Primeira Secretaria.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Argumentam ainda, que foi instaurada sindicância, por meio da Portaria nº 33/2014, de 27/03/2014, com intuito de apurar as faltas injustificadas dos servidores, nos termos da Portaria nº 35/2014 e, conseqüentemente, promover os descontos em folha de pagamento, além de análise dos fatos relacionados com a ausência de controle de ponto de alguns servidores.

Segundo a equipe técnica e o Ministério Público, para que as contratações por tempo determinado sejam consideradas legais, há que se ter norma regulamentadora estabelecendo quais os cargos podem ser preenchidos temporariamente por contratação, o prazo e as atividades a serem desempenhadas pelos contratados, além da demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, diferentemente do que sustenta o Recorrente, Sr. Waldir Bento da Costa, entendem a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, que as contratações temporárias realizadas ao longo do exercício de 2013, não estavam amparadas por lei, nem poderiam ser destinadas ao preenchimento dos cargos de recepcionista, auxiliar de serviços gerais, vigilante noturno, técnico e de informática, visto que estes são de natureza permanente da Administração Pública, devendo ser providos mediante Concurso Público, restando descaracterizada, a situação de excepcional de atendimento de interesse público.

No que diz respeito à nomeação de 156 servidores em cargos comissionados, a equipe técnica e o Ministério Público argumentam a desproporcionalidade entre a quantidade de cargos efetivos existentes na Câmara Municipal de Várzea Grande e as reais necessidades de funcionamento dos gabinetes dos 06 novos vereadores, como também da Presidência e da 1ª Secretaria.

Por fim, destacam que os trabalhos da comissão sindicante instituída pela Portaria nº 33/2014 da Câmara Municipal, apurou apenas 10 das 22 ocorrências de faltas injustificadas identificadas pela equipe de auditoria na fase da instrução processual, como também não procedeu a verificação de casos relativos à falta de controle de ponto dos servidores da Câmara Municipal.



Pois bem.

Anoto de início, que, de fato, no exercício de 2013, foram celebrados contratos de pessoal por tempo determinado, sem a demonstração da real necessidade de atendimento de excepcional interesse público, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da CF e a Lei Federal 8745/1993.

Aliás, o Recorrente, Sr. Waldir Bento Costa, assim como na fase de instrução processual, não trouxe em suas razões recursais quaisquer argumentos tendentes a justificar a imprescindibilidade da formalização das contratações temporárias.

Soma-se a isso, que a própria Lei Municipal 1.164/1991, indicada pelo Recorrente, Sr. Waldir Bento Costa, como sendo a norma autorizadora dos contratos temporários formalizados no exercício de 2013, dispõe no § 2º do art. 245, que as contratações por tempo determinado devem ser precedidas de realização de processo seletivo simplificado, o que não foi feito.

Ponto que este Tribunal tem entendimento consolidado por meio da Resolução de Consulta 14/2010⁴, de que nos casos de contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, em razão de tratar-se de exceção à regra do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública, é imprescindível a realização de processo seletivo simplificado, a fim de se evitar formalizações indiscriminadas de contratos diretos, sem a exigência de demonstração por parte dos contratados de habilitação mínima para o regular desempenho das funções dos cargos a serem preenchido, e de critérios que possam garantir a isonomia e a impessoalidade nas contratações.

Acentuo, na sequência, que não vejo como justificativa plausível, a alegação de que as contratações temporárias serviram para fazer frente ao aumento do volume de trabalho gerado pelo ingresso de 6 novos vereadores, visto que para tanto, foram realizadas 156 nomeações de servidores

⁴ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. Não tenho dúvidas de que, a falta de planejamento da Administração foi o fator preponderante para que ocorresse a necessidade de se realizar a contratação direta. Mesmo que restasse caracterizada a situação de emergência do art. 26, I da Lei 8666/93, o procedimento de dispensa de licitação jamais poderia ser utilizado para contratação temporária de excepcional interesse público, o que, como já visto, só é permitido por meio de processo seletivo simplificado.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

comissionados destinados ao atendimento dos gabinetes daqueles, da Presidência e da 1ª Secretaria da Mesa diretora da Câmara de Várzea Grande, quantitativo este que, diga-se de passagem, se mostrou não só incompatível com o orçamento previsto para o exercício de 2013, já que sequer constou de prévio estudo de impacto financeiro, como também desproporcional ao número de cargos em comissão previstos na Lei Municipal 3722/2012, para cada um dos referidos setores atendidos.

Ora, ainda que o Recorrente, Waldir Bento Costa, tenha se deparado no início de sua gestão com o aumento das despesas e das demandas internas de trabalho geradas pelo ingresso dos novos vereadores, deveria ter agido com mais prudência nas autorizações das contratações temporárias e, especialmente, das nomeações para os cargos em comissão, com vistas a impedir o extrapolamento do limite do total dos gastos fixado no inciso II do art. 29-A da CF, como acabou acontecendo, fato este que, inclusive, motivou o apontamento da irregularidade 1.1, a qual analisarei a seguir.

Finalizando, entendo que os trabalhos desenvolvidos pela Sindicância instaurada por meio da Portaria 33/2014, não cumpriu a sua finalidade de apurar as ocorrências de faltas injustificadas de servidores da Câmara Municipal, pois constatei a análise de apenas 10 dos 22 casos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, sendo que a conclusão dada pela comissão sindicante para cada situação analisada, de que não houve descumprimento de carga horária, mas sim exercício de horas extras à jornada diária de 05 horas, é completamente dissonante da Lei Complementar nº 3.728/2012⁵, que estabeleceu como regra, 40 horas semanais, em dois turnos de 04 (quatro) horas cada um (art. 24 *caput*), e, excepcionalmente, 30 (trinta) horas semanais, mediante turno único de seis horas diárias (§ 2º do art. 24).

Resta claro, portanto, que os servidores apontados pela equipe de auditoria em situação irregular de cumprimento de jornada de trabalho, estavam, de fato, assim agindo, falha esta que era de conhecimento da administração da Câmara Municipal à época.

É certo que se a comissão sindicante não identificou problema algum no cumprimento das cargas horárias dos servidores, dela não sobreveio qualquer proposta de adoção de providências visando o efetivo controle das jornadas de trabalho estabelecidas na Lei Complementar 3.728/2012,

⁵ Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande - MT,



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

razão pela qual é imperiosa a determinação feita no Acórdão recorrido, para que justamente tal medida seja implementada no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Portanto, convirjo com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter as irregularidades 4 (KB 13), 5 (KB 02) e 6 (NB 99), discordando, entretanto, quanto a manutenção das responsabilizações da Sra. LOENIR FÁTIMA DA SILVA – CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS e da Sra. CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVIERA – CONTROLADORA INTERNA, com relação à irregularidade 5, posto que o voto condutor do Acórdão recorrido, não individualizou as suas condutas, e ainda que o fizesse, não estariam elas vinculadas a falha apontada, uma vez que as 156 nomeações em cargos comissionados, só ocorreram em razão das autorizações dadas pelo Recorrente, Waldir Bento Costa, na condição de Presidente da Câmara Municipal.

Desse modo, restam afastadas as sanções de 15 UPFs/MT impostas, individualmente, para a Sra. LOENIR FÁTIMA DA SILVA e a Sra. CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVIERA, na irregularidade 5 (KB 02).

Como a Resolução Normativa 17/2016 trouxe novos patamares de fixação de sanções de multas, sendo eles menores do que aqueles estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, em vigência ao tempo da prolação do Acórdão recorrido, a qual encontra-se pendente de trânsito e julgado, comportando, portanto, aplicação de previsão normativa que estabelece penalizações mais benéficas, é que reduzo para 10 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, as multas de 15 UPFs/MT imputadas ao Sr. WALDIR BENTO DA COSTA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, nas irregularidades 4 (KB 13), 5 (KB 02) e 6 (NB 99).

De igual modo, diminuo para 10 UPFs/MT, com fundamento no art. 3º, II, “a”, c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, as multas de 15 UPFs/MT atribuídas a Sra. LOENIR FÁTIMA DA SILVA e a Sra. CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVIERA, na irregularidade 6 (NB 99).

LIMITES CONSTITUCIONAIS:

RESPONSÁVEL: WALDIR BENTO DA COSTA – ex-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VÁRZEA GRANDE.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Quanto à irregularidade 1.1 (AA 06), que trata do extrapolamento em 0,07% do limite de 6% do gasto total da Câmara (excluídas as despesas com inativos) fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição da República, o Recorrente, Waldir Bento da Costa, sustenta que no Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica não excluiu da base de cálculo os restos a pagar no montante R\$ 36.817,75, as contribuições previdenciárias de gestões anteriores no valor de R\$ 8.357,77 e as despesas extra-orçamentárias de R\$ 24.050,00, relativas à aposentadoria de inativos.

Esclarece que se tivesse sido realizada a exclusão de tais valores da base de cálculo do total de gastos da Câmara Municipal, o extrapolamento do limite previsto na norma constitucional seria de 0,04% e não de 0,07%.

Finaliza sustentando, que o aumento nos gastos da Câmara Municipal no exercício de 2008, se deu, preponderantemente, em razão do ingresso de 6 novos vereadores decorrente da alteração na composição dos Poderes Legislativos municipais pela Emenda Constitucional 58/2009, além da concessão de reajustes salariais que foram aprovados na gestão anterior, circunstâncias estas que, por serem alheias a sua vontade, devem ser levadas em consideração para justificar a irregularidade apontada e, conseqüentemente, isentá-lo de responsabilização.

Para a equipe técnica da SECEX desta Relatoria, diferentemente do alegado pelo Recorrente, os restos a pagar no montante de R\$ 36.817,75 e as contribuições previdenciárias de inativos de R\$ 24.050,00, foram sim excluídos da base de cálculo do total dos gastos da Câmara Municipal.

Acrescenta a equipe técnica, que as contribuições previdenciárias de gestões anteriores no valor de R\$ 8.357,77, como só vieram a ser empenhadas no próprio exercício financeiro de 2013, não devem ser retiradas do cômputo do gasto total do Poder Legislativo Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da equipe técnica às fls. 12/14 do Parecer 2948/2016.



É inegável que o ingresso de novos vereadores após as eleições municipais de 2012, em decorrência da alteração na composição dos Poderes Legislativos municipais pela Emenda Constitucional 58/2009, acarretou um aumento significativo das despesas e do volume de trabalho na Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2013, sendo em razão disso, exigível do gestor à época, no caso, o Recorrente, Sr. Waldir Bento da Costa, a adoção de medidas tendentes a equacionar ao máximo os gastos, a fim de evitar o extrapolamento do limite de 6% fixado pelo inciso II do art. 29-A da CF.

Ocorre que ao promover preenchimento de 156 cargos em comissão sem prévio estudo de impacto financeiro no orçamento do exercício de 2013, o Recorrente, Sr. Waldir Bento da Costa, atuou de maneira no mínimo negligente, posto que as nomeações por ele autorizadas, não só se mostraram incompatíveis com as reais necessidades das rotinas administrativas, como também superiores aos cargos previstos na Lei Municipal 3722/2012 para os gabinete dos vereadores, a Presidência e 1ª Secretaria da Câmara Municipal.

Sendo assim, ainda que o limite de 6% do total dos gastos do Poder Legislativo Municipal tenha sido extrapolado em apenas 0,07%, equivalente à R\$ 137.748,08, é imperativa a manutenção da irregularidade 1.1., uma vez que inequívoca sua materialidade e a responsabilidade do Recorrente, Sr. Waldir Bento da Costa.

Contudo, faz-se necessário reformar o Acórdão recorrido, apenas para adequar a sanção de multa de 30 UPFs/MT imposta ao Recorrente, Waldir Bento da Costa, aos novos patamares estabelecidos pelo art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa 17/2016, deste Tribunal, dentre os quais, entendendo ser aplicável o máximo previsto de 22 UPFs/MT, o que faço com fundamento no § 2º do citado dispositivo normativo.

GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA:

RESPONSÁVEIS: WALDIR BENTO DA COSTA – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL;
ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO – DIRETOR FINANCEIRO; LOENIR FÁTIMA DA SILVA –
GERENTE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

As irregularidades a seguir referem-se à falhas decorrentes de atos de gestão fiscal e financeira consistentes nas seguintes ocorrências: não repasse das contribuições previdenciárias de servidores da Câmara Municipal para o INSS, relativas aos meses de outubro e dezembro/2013, no montante de R\$ 45.190,94 – irregularidade 17.2 (DA 07); inadimplementos da parte patronal devida ao INSS, incidente sobre a remuneração de servidores do Poder Legislativo Municipal, referente aos meses de outubro a dezembro/2013, como também do subsídio de 06 vereadores durante todo exercício de 2013 – subitens 18.2 e 18.3 da irregularidade 18 (DA 05); ausência de desconto da contribuição previdenciária da cota parte dos segurados dos subsídios de 06 vereadores, em relação ao período de janeiro a dezembro/2013 – irregularidade 21 (DA 06).

Em suas razões recursais, os Recorrentes justificam que com o aumento das despesas da Câmara Municipal decorrente do ingresso de 06 (seis) novos vereadores, somado ao não acréscimo no valor do duodécimo, foi necessário priorizar as obrigações administrativas no final do exercício de 2013, o que acabou implicando nas inadimplências das contribuições previdenciárias da parte patronal e do segurado devidas ao INSS, referentes aos meses de outubro a dezembro.

Na sequência, afirmam que visando à regularização dos débitos previdenciários, fora promovido parcelamento junto ao INSS, mediante autorização dada pela Lei Municipal 3.992/2014, medida esta que entendem ser capaz de acarretar o afastamento das irregularidades 17 e 18.

Argumentam, por fim, que não incidem as contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores, muito menos quando estes acumulam o exercício do cargo eletivo com de cargos efetivos, como se mostrou o caso dos Vereadores, Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção das irregularidades em questão, além das sanções de multas e determinações legais impostas aos responsáveis.

Inexiste dúvida alguma sobre a responsabilidade do Sr. Waldir Bento da Costa, posto que tais irregularidades ocorreram durante o tempo em que esteve à frente do Poder Legislativo



Municipal, sendo descabida em razão dos postulados da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, a alegação de que pelo princípio da segregação das funções, os Setores de Contabilidade e de Finanças, eram, respectivamente, os responsáveis pela contabilização e pagamento das contribuições previdenciárias para o INSS.

As responsabilidades das autoridades políticas gestoras decorrem das condutas comissivas ou omissivas, que de forma dolosa ou culposa, impliquem na prática de um ato ilícito e/ou ilegal causador de um dano direto ou indireto a bens e aos cofres públicos.

O não repasse da cota dos segurados e o inadimplemento da parte patronal devidos ao INSS, referente às contribuições previdenciárias dos meses de outubro e dezembro/2013, implicou não só em prejuízos ao trabalhador que deixou de ter a sua contribuição previdenciária recolhida ao RGPS, sendo, portanto, uma irregularidade gravíssima, como também gerou para Administração Municipal a obrigação de arcar com os juros, multas e correções monetárias incidentes sobre cada inadimplência, encargos que oneram desnecessariamente o erário e que devem ser custeados por quem os causou, segundo entendimento consolidado na Súmula 01/2013-TCE/MT⁶.

Finalmente, anoto que não militam em favor do Recorrente, Waldir Bento da Costa, quaisquer das causas de excludente de responsabilidade, de modo a possibilitar o afastamento de sua culpabilidade.

Além do mais, ao contrário do que pretende o Sr. Waldir Bento da Costa, o argumento de que foram tomadas medidas para se parcelar os débitos previdenciários com o INSS, a exemplo da Lei Municipal 3.992/2014, a meu juízo, não servem para eximir-lhe de responsabilidade, já que é a prova inequívoca da existência da irregularidade em questão e de sua autoria.

Destaco também que não prospera a alegação do Sr. Waldir Bento da Costa, de que não incidem as contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores, muito menos quando estes acumulam o exercício do cargo eletivo com de cargos efetivos, pois de acordo com a Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009, o detentor de mandato eletivo, mesmo que vinculado ao RPPS em virtude de ser detentor de cargo público efetivo, se exercê-lo concomitante ao do

⁶ O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.



cargo eletivo (e, evidentemente, acumular as 02 remunerações), torna-se obrigatoriamente filiado ao RGPS também com a consequente contribuição aos 02 regimes.

Anoto por fim, que nas razões do voto condutor do Acórdão recorrido, especificamente quanto à análise da irregularidade 21 (DA 06), não fora individualizada a conduta da Sra. Loenir Fátima da Silva, não restando evidenciada assim a sua culpabilidade pela falha apontada, devendo desse modo, ser ela isenta de responsabilização, com consequente exclusão da multa de 30 UPFs/MT que lhe foi imputada.

Portanto, **mantenho as irregularidades 17 (DA-07), 18 (DA-05) e 21 (DA-06)**, sendo esta última apenas para os Recorrentes, Waldir Bento da Costa e Antônio Leite de Barros Neto, uma vez que não demonstrada à culpabilidade da Recorrente, Loenir Fátima da Silva.

Em razão dos novos patamares de multas estabelecidos pelo art. 3º, inciso I, “a”, da RN 17/2016, deste Tribunal, reduzo para 11 UPFs/MT, as multas de 30 UPFs/MT impostas, individualmente, aos Srs. Waldir Bento da Costa e Antônio Leite de Barros Neto, nas irregularidades **17 (DA-07), 18 (DA-05) e 21 (DA-06)**, o que faço também com fundamento no § 2º do citado dispositivo normativo.

DESPESA E CONTRATO

RESPONSÁVEIS: Sr. Waldir Bento da Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande; Sra. Michelle Carla Costa, ex-Fiscal de Contratos da Câmara Municipal de Várzea Grande; Sr. Antônio Leite de Barros Neto, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande.

As irregularidades descritas a seguir referem-se à: prorrogação indevida do contrato 04/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, com fundamento no art. 57, II, Lei nº 8.666/1993, para continuidade da prestação de serviços de publicidade, de natureza não permanente. **(irregularidade 11 - HB 03)**; despesas ilegais e lesivas ao patrimônio público, consistentes na suposta ocorrência de pagamentos à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, relativos à prestação de serviços de criação e produção de campanhas publicitárias para o Poder Legislativo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 281.925,00, sem previsão contratual **(subitem 12.5 da irregularidade 12 - JB 03)**, como



também de informativos em formato de *banners* com os dizeres “Combate a Dengue”, “Parabéns Mulher” e “Disque Queimada”, na quantia de R\$ 147.437,05, incompatíveis com as finalidades da contratação, que deveria ser voltada apenas à publicidade de atos oficiais da Câmara Municipal, de natureza administrativa ou legal. **(subitem 12.4 da irregularidade 12 - JB 03).**

Os Recorrentes, Waldir Bento da Costa e Antônio Leite de Barros Neto, não apresentaram argumentos tendentes a reformar o Acórdão recorrido, no que diz respeito a irregularidade 11 (HB 03).

Com relação às falhas dos subitens 12.4 e 12.5 da irregularidade 12 (JB 03), os Recorrentes argumentaram que o objeto do contrato previu serviços de publicidade e propaganda, compreendendo os de planejamento, criação, produção, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias, destinados ao atendimento de inegável interesse público, ainda que não se refiram exclusivamente à publicização de atos oficiais do Poder Legislativo Municipal.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção das citadas irregularidades, sob o argumento de que o 4º aditivo ao contrato nº 04/2009 realizado no exercício de 2013, é ilegal, uma vez que os serviços de publicidade no âmbito do Legislativo Municipal, por não serem de caráter essencial ou natureza continuada, não comportam prorrogações sucessivas com fundamento no inciso II, do artigo 57 da Lei 8666/93⁷.

Acrescentam ainda, que as campanhas publicitárias intituladas “Combate à Dengue”, “Parabéns Mulher” e “Disque Queimada” contratadas pela Câmara Municipal no exercício de 2013, são incompatíveis com as atividades legislativas, que se restringem, basicamente, à consecução de seus atos administrativos *interna corporis* e o cumprimento de suas funções constitucionais de elaboração das leis e de fiscalização do Poder Executivo.

⁷Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.



A controvérsia gira em torno da interpretação da natureza dos serviços de publicidade, se contínuos ou não.

Segundo o TCU, o enquadramento dos serviços de publicidade como contínuo deve ser aferido com cautela, dimensionando-se as particularidades de cada caso concreto⁸, sem o rigorismo de uma delimitação geral⁹.

Não por outra razão, o Ministro do TCU Benjamim Zymler, proferiu entendimento no sentido de ser possível enquadrar os serviços de publicidade como contínuos em determinados casos, desde que correspondam a necessidades permanentes do ente público contratante¹⁰.

Analisando o objeto do Contrato 04/2009, constatei que se refere à prestação de serviços de publicidade não só dos atos oficiais da Câmara de Vereadores de Várzea Grande (leis, atos normativos, nomeação, exoneração, aposentadoria, publicidade de licitações e contratos etc.), como também de campanhas publicitárias com temáticas gerais de interesse público e de esclarecimentos sobre as atividades do Poder Legislativo Municipal.

Se dúvida não há com relação à natureza permanente e continua dos serviços de publicidade dos atos oficiais, de natureza administrativa ou legal, da Câmara Municipal, discussão remanesce se também assim são considerados aqueles relativos à programas e campanhas publicitárias institucionais, de caráter informativo sobre as funções e atividades parlamentares, e de orientação educativa à respeito de temas de interesse público.

Importante e abalizada contribuição sobre o assunto em tela nos é dada pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Jorge Alves Vianna, em seu voto proferido no Processo de Consulta 839.016/2011, ao asseverar que:

“(...) A publicidade institucional, atendendo ao princípio da publicidade, divulga direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de

⁸ (Acórdão 35/2000 – Plenário TCU).

⁹ (Acórdão 800/2007 – Plenário TCU).

¹⁰ (Acórdão 222/2006 – Plenário TCU).



*informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida. Como consequências, há valorização e fortalecimento das instituições públicas, estímulo à participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas. Pode-se inclusive afirmar que a publicidade institucional é dever da Administração Pública e constitui precondição indispensável para a fiscalização dos atos administrativos pelo cidadão, na medida em que educa, informa e orienta o cidadão. **Por tudo isso, é possível concluir que se trata de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, ou seja, trata-se de serviço contínuo (...)**. Grifos meus.*

Valioso posicionamento sobre o tema nos é trazido também pelo advogado, Ivan Barbosa Rigolin¹¹, em artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, ao sustentar que:

*“(...) Se a publicidade institucional – aquela que visa divulgar e propagar a própria instituição – pública para o que aqui nos interessa, mas o mesmo se poderia afirmar de empresas particulares –, sem se voltar tópica ou especificamente a um só tema dentre todos aqueles quantos envolvidos na sua atividade – existe desde que se funda o órgão ou a entidade pública, e até o momento em que ele deixa de existir, espraiando-se por toda a sua existência e visando esclarecer o público das suas finalidades, seus trabalhos, sua utilidade, então é de supor que seja continuada e permanentemente executada. A necessidade de esclarecimento ao público a respeito desses objetivos é permanente (...). “(...) **A tudo isso se pode denominar propaganda ou publicidade institucional, e desde logo se denota a sua contínua execução, de modo permanente e rotineiro, porque somente assim executada, continuamente, atende a seu fim de divulgação da entidade e dos serviços que presta, dos produtos que oferece, dos eventos que realiza, das realizações que promove, tudo, supostamente, com fulcro precípua de atender ao interesse público existente na divulgação publicitária, interesse aquele que justifica a própria existência das mesmas entidades públicas (...)**. Grifos meus.*

A meu juízo, resta claro que os serviços de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo, **mediante análise no caso concreto do legítimo atendimento de interesse público, podem sim ser considerados como de natureza contínua, enquadrando-se desse modo, ao disposto no II do art. 57, II, da Lei 8.666/1993.**

¹¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade Institucional e Serviço Contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, nº 12, São Paulo: NDJ, 1999, p. 593 a 595.



O TCU não destoa desse entendimento, tendo posicionamento reiterado no sentido de que “*é legal a renovação sucessiva de contrato de publicidade por até sessenta meses por haver previsão contratual e por se tratar de serviços de natureza continuada*”¹².

Valho-me mais uma vez de competente abordagem feita pelo TCU sobre a temática em que questão, especificamente, por parte do Ministro aposentado, Guilherme Palmeira, no voto condutor do Acórdão 35/2000, ao sustentar que:

*“Verificam-se as várias nuances que permeiam os serviços de publicidade. As atividades passam, após a contratação da empresa, pelo planejamento de quais áreas que serão atacadas, quais os clientes alvos, quais os veículos de comunicação que serão utilizados, entre outros. Depois do planejamento, ocorrem as fases de criação, produção e veiculação. **É de se supor que determinadas campanhas, mormente as institucionais, requerem um tempo maior de maturação e de próprio alcance de seus objetivos. Isso tudo sem falar do próprio lapso temporal necessário de conhecimento e convívio entre agência de publicidade e cliente**”.*

Sendo assim, entendo como sendo legal a formalização do 4º termo aditivo ao contrato 04/2009, no exercício de 2013, uma vez que, no caso concreto, os serviços de publicidade institucional contratados pela Câmara Municipal de Várzea Grande, se enquadram no que dispõe o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em razão disso, afasto a irregularidade 11 (HB 03) e, por consequência, retiro as multas de 15 UPFs/MT impostas aos Recorrentes, Waldir Bento da Costa - ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e Antônio Leite de Barros Neto – ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Na sequência, à luz do disposto no art. 37, § 1º da CF, posiciono-me no sentido de considerar compatíveis com as finalidades da publicidade institucional do Poder Legislativo Municipal, os informativos publicitários de caráter orientativo, de combate ao mosquito transmissor da dengue e as queimadas urbanas, e a campanha publicitária de cunho educativo no mês da mulher.

¹² (AC-0430- 08/08-P, Sessão: 19/03/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Fiscalização - Auditoria Operacional). (AC-2618-34/06-2 Sessão: 19/09/06 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR – Fiscalização).



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Além do mais, convenço-me de que as atividades de criação e de produção de campanhas publicitárias estavam sim previstos no Contrato 04/2009, não só pelo fato de serem intrínsecos aos serviços de publicidade, como também por constarem do briefing anexo ao instrumento contratual (fls. 410/412 – Doc. Digital 72338/2014).

Desse modo, o afastamento das falhas dos subitens 12.4 e 12.5 da irregularidade 12 (JB 03), é medida que se impõe, com conseqüente exclusão da determinação de **abertura de Tomada de Contas Ordinária** constante do Acórdão recorrido, com a finalidade apurar possível ocorrência de dano ao erário decorrente de pagamentos supostamente ilegais feitos à Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA., pela prestação dos serviços de publicidade objeto do Contrato 04/2009.

CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA E DIVERSOS.

RESPONSÁVEIS: SR. WALDIR BENTO DA COSTA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE; SRA. MARIA CONCEIÇÃO NEVES – CONTADORA; SR. ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO, EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE; ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS – EX-VEREADOR.

Por arremate, passo analisar às irregularidades 2 – CB 01 (subitem 2.2), 7, 15 – LB 01 e 19, relativas, respectivamente, à: não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos; concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande; descumprimento de determinação constante do Acórdão 427/2013, para que fossem enviados a este Tribunal, 11 atos de concessão de pensão e aposentadoria, ante a verificação na RNI 5.417-8/2009, de irregularidades nos pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos; não comprovação do recolhimento do IRRF da folha de pagamento dos servidores, referente aos meses de agosto a dezembro/2013, no montante de R\$ 255.790,96.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Entendo que as citadas irregularidades devem ser mantidas, uma vez que restaram inequivocamente demonstradas as suas materialidades, como também as responsabilidades dos Recorrentes, Sr. Waldir Bento da Costa, Sra. Maria Conceição Neves e Sr. Antônio Leite de Barros Neto.

Por outro lado, não vislumbro responsabilidade alguma do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, uma vez que o mesmo não concorreu para a prática da falha a ele atribuída, tendo sido apurado pela equipe de auditoria a ocorrência de mero lapso do setor de gestão de pessoas da Câmara Municipal na contagem das concessões das licenças para tratamento de interesse particular àquele, o que resultou no extrapolamento de apenas um dia do limite máximo de 120 dias estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande.

Não por outra razão, que a irregularidade 7 foi convertida em recomendação no Acórdão recorrido.

No meu entendimento merece o Acórdão combatido ser reformado ainda quanto às sanções de multas impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa, a Sra. Maria Conceição Neves e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, nas irregularidades 2, 15 e 19 pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque já consignei anteriormente, que a Resolução Normativa 17/2016, trouxe novos patamares de fixação de sanções de multas, sendo eles menores do que aqueles estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, em vigência ao tempo da prolação do Acórdão recorrido, a qual se encontra pendente de trânsito e julgado, comportando, portanto, aplicação de previsão normativa que estabelece penalizações mais benéficas.

Segundo, porque a multa de 20 UPFs/MT aplicada ao Sr. Waldir Bento da Costa, com fundamento no art. 6º, inciso II, c da RN 17/2010, a meu juízo, se mostrou equivocada, já que o mesmo não incorreu em reincidência específica ao deixar de cumprir a determinação contida no Acórdão 427/2013, prolatado na data de 03/03/2013, consistente no envio de 11 atos de concessão de pensão e aposentadoria a este Tribunal, em razão da verificação na RNI 5.417-8/2009, de irregularidades nos



pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos, falhas estas que ocorreram em gestões anteriores.

Terceiro, porque as multas de 30 UPFs/MT impostas, individualmente, aos Srs. Waldir Bento da Costa e Antônio Leite de Barros Neto, merecem ser reduzidas não só em razão dos novos parâmetros de fixação de sanções de multa trazidas pela RN 17/2016, como também pelo fato de que os referidos Recorrentes comprovaram o recolhimento do IRRF da folha de pagamento de servidores do Legislativo Municipal, no montante de R\$ 179.509,40, ainda que tenha restado pendente de retenção a quantia de R\$ 76.281,56, o que deverá ser regularizado pela atual autoridade política gestora da Câmara de Vereadores de Várzea Grande.

Desse modo, nos termos do art. 3º, II, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016:

- Diminuo para 06 UPFs/MT, as multas de 15 UPFs/MT impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa e a Sra. Maria Conceição Neves, na falha do subitem 2.2 da irregularidade 2 (CB 01);

- Reduzo para 06 UPFs/MT, a multa de 20 UPFs/MT atribuída ao Sr. Waldir Bento da Costa, na irregularidade 15 (LB 01);

- Atenuo para 06 UPFs/MT, as multas de 30 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, na irregularidade 19.

IV – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013:

O cenário analisado no exercício de 2013, revelou falhas que se mostram prejudiciais à regular execução dos atos de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, entre as quais, 4 irregularidades de natureza gravíssima, sendo, por isso, imperiosa a manutenção da irregularidade das contas anuais, nos termos do art. 194, incisos I, II e IV do RITCE/MT.

VOTO



Diante de todo o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 2948/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de CONHECER dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos e, no mérito:**

- **PROVER, PARCIALMENTE**, OS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECORRENTES, WALDIR BENTO DA COSTA, ANTÔNIO LEITE DE BARROS, LOENIR FÁTIMA DA SILVA E CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVIERA.

- **PROVER, INTEGRALMENTE**, OS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECORRENTES, ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS, MARIA CONCEIÇÃO NEVES E IRAILDES MARIA DE OLIVEIRA.

Voto, ainda, no sentido de reformar o Acórdão 1930/2014 para:

- Excluir as multas de 20 UPFs/MT impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa e a Sra. Maria Conceição Neves, em relação ao afastamento da irregularidade 3.1 (CB 02);

- Afastar as multas de 15 UPFs/MT impostas ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, a Sr. Josáides Nunes Ferreira Leite, a Sra. Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira, com relação ao saneamento da irregularidade 8.1 (GB 06);

- Retirar a multa de 206 UPFs/MT e a determinação de restituição ao erário do R\$ 24.416,65, aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, ante o afastamento da irregularidade 8.1 (GB 06);

- Afastar as irregularidades 9.1 (HB 01) e 13.1 (JB 03), relacionadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, a Sra. Iraides Maria de Oliveira, ao Sr. Paulo Conceição Silva e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto;

- Sanar as irregularidades 10 (H_10) e 12.3 (JB 01), atribuídas ao Sr. Waldir Bento da Costa, a Sra. Iraides Maria de Oliveira, ao Sr. Gonçalo Rodrigues da Silva e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto;

- Excluir a multa de 42 UPFs/MT e a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 10.000,01, impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa, em razão do saneamento da falha do subitem 12.1 da irregularidade 12 (JB 01);



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

- Reduzir para 11 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, I, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, as multas de 30 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, nas irregularidades 17 (DA 07), 18 (DA 05) e 21 (DA 06);
- Excluir a multa de 30 UPFs/MT aplicada a Sra. Loenir Fátima da Silva, ante o afastamento da irregularidade 21 (DA 06) em relação a ela;
- Afastar as multas de 15 UPFs/MT impostas a Sra. Loenir Fátima da Silva e a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, em razão do saneamento da irregularidade 5 (KB 02);
- Reduzir para 10 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, as multas de 15 UPFs/MT aplicadas a Sra. Loenir Fátima da Silva e a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, na irregularidade 6 (NB 99).
- Retirar as multas de 11 UPFs/MT imputadas a Sra. Loenir Fátima da Silva e a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, tendo em vista o afastamento da falha do subitem 12.2 da irregularidade 12 (JB 01);
- Excluir as multas de 15 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, a Sr. Iraides Maria de Oliveira, ao Sr. Gonçalo Rodrigues da Silva, ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto e a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, assim como a determinação imposta a esta de devolução ao erário do valor de R\$ 5.133,10, uma vez que afastadas as irregularidades 14 e 16 (DB 14);
- Afastar as multas de 15 UPFs/MT impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa e ao Sr. Antônio Leite de Barros Neto, referente ao saneamento da irregularidade 22.1 (B 12);
- Reduzir para 06 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, a multa de 20 UPFs/MT aplicada ao Sr. Waldir Bento da Costa, na irregularidade 15 (LB 01);
- Sanar a irregularidade 23 (B_05) imputada ao Sr. Waldir Bento da Costa e a Sra. Nina Lysenko Dadalt;
- Diminuir para 06 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, as multas de 30 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa e ao Sr. Antônio Leite de Barros, na irregularidade 19;
- Afastar a irregularidade 24 (M_02) atribuída ao Sr. Waldir Bento da Costa, ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ao Sr. Gildenor Anselmo de Menezes, ao Sr. Ivan dos Santos de Oliveira, ao Sr. João Madureira dos Santos, a Sra. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro e ao Sr. Valdemir Bernardino de Souza;



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

- Reduzir para 6 UPFs/MT, as multas de 15 UPFs/MT impostas ao Sr. Waldir Bento da Costa e a Sra. Maria Conceição Neves, na falha do subitem 2.2 da irregularidade 2 (CB 01);
- Excluir a multa de 30 UPFs/MT aplicada a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, ante o afastamento da irregularidade 26 (EA 01).
- Reduzir para 10 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, as multas de 15 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, nas irregularidades 4 (KB 13), 5 e 6 (NB 99).
- Diminuir para 22 UPFs/MT, a multa de 30 UPFs/MT aplicada ao Sr. Waldir Bento da Costa, na irregularidade 1 (AA 06), nos termos do art. 3º, I, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016;
- Excluir as multas de 15 UPFs/MT imputadas aos Srs. Waldir Bento da Costa e Antônio Leite de Barros Neto, em razão do saneamento para ambos da irregularidade 11 (HB 03);
- Reduzir para 11 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, I, "a", c/c § 2º do citado artigo da RN 17/2016, as multas de 30 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Waldir Bento da Costa, nas irregularidades 17 (DA 07), 18 (DA 05) e 21 (DA 06);

Voto, na sequência, pela exclusão das determinações legais impostas nas irregularidades 8, 10, 12 (subitens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4 e 12.5), 13, 14, 16, (subitem 16.2) e 22 (subitem 22.1), ante o afastamento de cada uma delas.

Voto, também, pela alteração das determinações legais feitas nas irregularidades 5, 17, 18, 19 e 21, para que a atual autoridade política gestora da Câmara Municipal de Várzea Grande, comprove a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização dos débitos previdenciários relativos ao não recolhimento da cota patronal e da parte dos segurados apurados no exercício de 2013, e do não recolhimento do IRRF da folha de pagamento de servidores do Legislativo Municipal, no montante de R\$ 76.281,56.

Por fim, voto pela manutenção da IRREGULARIDADE das contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2013, como também pela permanência da recomendação descrita na irregularidade 7 e das determinações constantes das irregularidades 2 (subitem 2.2), 6 e 15.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

É COMO VOTO.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator